



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.003467/2007-58</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.650 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SPRINGER CARRIER LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

PROCEDIMENTO FISCAL. DESPACHO DECISÓRIO. HIPÓTESES DE NULIDADE.

Somente ensejam em nulidade os atos e termos lavrados, bem como despacho e decisões proferidas, por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

CÁLCULO. COFINS CUMULATIVA.

A base de cálculo da COFINS cumulativa é o faturamento correspondente a sua receita bruta com as exclusões legais permitidas, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

O presente processo trata de pedido de restituição da empresa qualificada em epígrafe oriundo de crédito reconhecido judicialmente através da ação nº 1999.71.00.007273-4, onde a empresa alegava a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98, na cobrança do PIS e da COFINS (fls. 18 a 63). O contribuinte só veio a ter sucesso em Recurso Extraordinário junto ao STF, sendo que a decisão transitou em julgado em 23/02/2006.

O crédito foi habilitado na Receita Federal pela DRF de origem através do processo nº 11065.100657/2007-12, em 17/08/2007 (fls. 4/5). No pedido de restituição - PER/DCOMP nº 18045.11014.110907.1.2.57-7630, enviado em 11/09/2007, é requerido pela empresa o valor de R\$ 9.107.662,55 (fls. 2/3).

Em 21/11/2007, a empresa recebeu Intimação Fiscal solicitando a apresentação das bases de cálculo do PIS e da COFINS, através dos seus balancetes mensais, para o período de 02/1999 a 01/2004 (fls. 64/65). Os períodos referentes aos anos de 1999 a 2001 foram lançados de ofício, conforme o Auto de Infração e Relatório Fiscal às fls. 89 a 145 (tratavam de outra ação da empresa envolvendo crédito-prêmio de IPI).

Também encontramos nos autos o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 10.1.07.00-2003-00415-5, onde é solicitado ao contribuinte apresentar as bases de cálculo do PIS para o período de janeiro até setembro de 2003 (fls. 159/160). Dessas solicitações se originou o relatório das fls. 164 a 166, com a demonstração da base de cálculo apurada para o PIS nesse respectivo período (planilhas das fls. 167 a 175). O contribuinte, por sua vez, apresentou ainda balancetes analíticos e contas de resultado do período, às fls. 177 a 178.

Com a realização dessa diligência para a apuração das bases de cálculo, a DRF de origem emitiu o Parecer SECAT/DRF/NHO n° 419/2007, onde reconhece apenas parcialmente o valor solicitado como restituição (fls. 249 a 253).

Em tal parecer é esclarecido que na quantificação do valor a restituir somente geram créditos os pagamentos de PIS e de COFINS. As bases de cálculo utilizadas estão todas demonstradas em tal parecer. Efetuados os cálculos de acordo com as fls. 224 a 248, reconheceu-se um crédito resultante da ação judicial n° 1999.71.00.007273-4 no valor de R\$ 4.270.957,35, atualizados até 11/09/2007, sendo que o valor restante do pedido foi todo glosado (R\$ 4.836.705,20). O crédito reconhecido foi objeto de penhora como se observa às fls. 258 a 260.

A ciência da resposta para o contribuinte sobre o seu pedido de restituição ocorreu em 31/01/2008 (fl. 263) e a manifestação de inconformidade foi apresentada em 03/03/2008, tempestivamente. A manifestação apresentada consta às fls. 276 a 418. Em síntese o contribuinte faz as seguintes alegações:

-QUE a glosa parcial do crédito, motivadora da manifestação de inconformidade, refere-se à base de cálculo utilizada pela Delegacia de Novo Hamburgo no período de janeiro a setembro de 2003 (fl. 278).

-QUE a base de cálculo utilizada para apuração dos créditos de janeiro a setembro de 2003 utilizou-se de outras planilhas advindas de diligência da própria Receita Federal, o que levou a conclusões errôneas sobre as mesmas (fl. 279).

Documento de 331 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publica/login.aspx> pelo código de localização EP30.0326.11103.GGE9. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original DRJ/POA Fls.439 Processo 11065.003467/2007-58 Acórdão n.º 10-34.747 - QUE, como forma de exemplificar a premissa errada, observa-se que no mês de janeiro de 2003 foram considerados como receitas auferidas o valor de R\$ 66.723.420,38 como "faturamento de produtos e serviços", quando tal valor representa a totalidade das receitas da empresa. O valor correspondente a esse mês como vendas de mercadorias e serviços seria de R\$ 48.194.136,18. Tal equívoco teria sido praticado também nos meses de fevereiro a setembro de 2003 (fl. 280).

Por fim, requer a improcedência do indeferimento parcial do seu pedido de restituição, o acolhimento da sua manifestação de inconformidade, a determinação de diligência para apurar a correta receita com venda de mercadorias e serviços nos meses de janeiro a setembro de 2003, com a modificação do despacho decisório que indeferiu o seu pleito, declarando o reconhecimento do crédito resultante da ação judicial já mencionada no valor de R\$ 9.107.662,55, atualizado até setembro de 2007.

Posteriormente a sua manifestação de inconformidade, como se verifica nos autos às fls. 420 a 423, o contribuinte transmitiu diversas declarações de

compensação vinculadas ao crédito objeto deste processo administrativo num montante total de R\$ 15.097.843,41. De acordo com orientação da DRF de origem, tais declarações de compensação serão examinadas no processo nº 11065.003001/2009-14.

Ato contínuo, a DRJ-Porto Alegre julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

BASE DE CÁLCULO. COFINS CUMULATIVA.

A base de cálculo da COFINS cumulativa é o faturamento correspondente a sua receita bruta com as exclusões legais permitidas, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência requerida pelo contribuinte não se justifica quando as questões abordadas no julgamento já estejam suficientemente claras nos autos, em planilhas e demonstrativos apresentados pelo próprio contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento, no qual a recorrente quis ver reconhecido o montante de R\$ 9.107.662,55 de COFINS pago no período de janeiro a setembro de 2003, uma vez que teria sido atendido no seu pleito judicial, onde alegava a inconstitucionalidade do alargamento das receitas tributáveis com base no § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98.

O referido perdido de crédito judicial foi objeto de análise pela DRF de origem no despacho decisório correspondente ao Parecer SECAT/DRF/NHO n° 419/2007, onde houve deferimento parcial no valor de R\$ 4.270.957,35, e com a glosa do montante restante (R\$ 4.836.705,20).

Em sede de manifestação de recurso de manifestação de inconformidade, a recorrente obteve provimento parcial, uma vez que o julgador *a quo* entendeu pela correção da base de cálculo (composição das receitas) da contribuição utilizada pela autoridade fiscal, com exceção apenas da exclusão das vendas canceladas que deixou de ser feita.

Segundo entendeu o julgador *a quo* a base de cálculo da contribuição foi apresentada pela própria recorrente e teve a sua confirmação de valores realizada, por meio dos registros contábeis, pela autoridade fiscal em diligência fiscal, do qual resultou no Parecer SECAT/DRF/NHO n° 419/2007. O julgador *a quo*, da mesma forma, realizou a confirmação dos valores utilizados de base de cálculo de todos os meses (01 a 09/2003), apenas reconhecendo que deveria ser feito o ajuste relativo às vendas canceladas citadas.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente aborda os seguintes temas, visando reformar a decisão da DRJ:

- i) Do não Reconhecimento dos Pagamentos Mediante DARF Realizados pela Recorrente a Título de PIS e COFINS - Nulidade Do Despacho Decisório Por Cerceamento de Defesa e Falha na Busca da Verdade Material;
- ii) Do ilegal não-reconhecimento dos pagamentos a maior mediante compensações realizados pela Recorrente;
- iii) Da Inadequação das Bases de Cálculo utilizadas pelo Fisco para apuração dos débitos de PIS e COFINS

Passa-se a análise dos argumentos.

### **Nulidade do despacho decisório**

Preliminarmente, a recorrente alega que o despacho decisório não foi devidamente motivado, pelo que deveria ser considerado nulo, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto n° 70.235/72.

Em suma, a fiscalização não teria apresentado detalhadamente a base de cálculo utilizada e teria desprezado a base de cálculo apresentada pela empresa, por meio de intimação, o que, inclusive, teria impossibilitado o pleno exercício do direito de defesa.

Não vislumbro assistir razão às alegações do recurso quanto a deficiência na motivação no despacho decisório e nas provas apresentadas.

Entendo que o procedimento fiscal teve origem em auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, fartamente detalhada em relatório fiscal, onde constam a motivação e fundamentação jurídica para as glosas de créditos, bem como as provas que conduziram a autoridade fiscal às conclusões de indeferimento parcial do crédito pleiteado, tais como planilhas contendo a base de cálculo apurada e registros contábeis.

Não existe, nesse contexto, nenhum prejuízo à defesa da recorrente, visto que não foi demonstrado objetivamente qualquer vício na fundamentação da glosa operada de créditos que levaram ao reconhecimento parcial do crédito.

Portanto, inexistente falta de motivação no despacho decisório, uma vez que o contribuinte dispunha de todos os elementos necessários ao pleno exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório.

Em consequência, o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de nulidade presentes no art.59 do Dec. nº70.235/72, devendo ser afastada a preliminar alegada.

**Do não Reconhecimento dos Pagamentos Mediante DARF Realizados pela Recorrente a Título de PIS e COFINS - Nulidade Do Despacho Decisório Por Cerceamento de Defesa e Falha na Busca da Verdade Material**

Com relação a este tópico, que trata da argumentação de que a fiscalização não dispensou o zelo necessário na análise de todos os procedimentos, documentos e informações apresentadas pela Recorrente quanto aos pagamentos realizados mediante DARF a título de PIS e COFINS dos períodos de fevereiro, março e maio de 1999, bem como dos períodos compreendidos entre janeiro a setembro de 2003, argui a recorrente que se a fiscalização tivesse assim procedido, teria confirmado que a Recorrente realizou o recolhimento destes débitos, o que levaria a um reconhecimento mais extenso do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 18045.11014.110907.1.2.57-7630.

Ocorre que a referida temática de não consideração de pagamentos não foi objeto de irrisignação da recorrente em sua manifestação de conformidade, visto que apenas abordou no referido recurso as parcelas (rubricas de receitas) que compuseram base de cálculo. Veja os termos da temática abordada na manifestação de inconformidade:

1. A glosa parcial do crédito, motivadora desta Manifestação de Inconformidade, refere-se de modo geral, a base de cálculo utilizada pela Delegacia de Novo Hamburgo na apuração do crédito fiscal a que tem direito o contribuinte, especificamente no período de janeiro de 2003 a setembro de 2003.
2. Em que pese o zelo e clareza com que o cálculo foi efetuado pela delegacia de Novo Hamburgo o dirigente fiscal que realizou o procedimento de validação do crédito foi induzido a erro relativamente ao período mencionado no item acima.

3. Pois é eu gostaria de ter visto logo a base de cálculo utilizada pela fiscalização para apuração dos créditos no período de janeiro a setembro de 2003 foi a seguinte:

“Período de janeiro de 2003 a setembro 2003 os valores do faturamento utilizados para o cálculo do crédito neste período foram obtidos através de levantamento da base de cálculo do PIS no curso de um procedimento de diligência realizado na empresa em conformidade com mandado de procedimento fiscal de diligência número 10 10700 traço 2003 004155 consciência em 30/04/2003. Por ocasião da diligência o contribuinte apresentou planilhas e documentação comprobatória das bases de cálculo de acordo com o relatório de diligência essas planilhas foram analisadas e conferidas de acordo com as contas dos balancetes analíticos mensais não tendo sido encontradas irregularidades em relação aos valores declarados em DCTF para o PIS não cumulativo. Apesar da diligência tratar especificamente de débitos de PIS não cumulativo restam discriminados nas planilhas apresentadas pelo contribuinte os valores das receitas relativas às vendas de produtos e serviços da empresa e as exclusões permitidas na apuração da Cofins pelo regime cumulativo que perdurou até o período de apuração de um de 2004 (folhas 159 a 175).”

4. Com clareza, verificamos que a fiscalização utilizou para apuração da base de cálculo de janeiro a setembro de 2003, planilhas utilizadas em outra diligência que tinha como objetivo auditar os recolhimentos efetuados pelo contribuinte em relação ao PIS não cumulativo.
5. Neste ponto reside o problema da glosa efetuada pela delegacia de Novo Hamburgo. Para evidenciar o lapso ocorrido não por erro do dirigente a gente que realizou o cálculo mas sem face a uma situação que levou a conclusões errôneas, passamos a analisar a planilha de janeiro de 2003 (e-fls. 167), apresentada no mandado de procedimento fiscal de diligência 10.1.07.00-2003-00415-5.
6. Dita planilha evidencia: i) as receitas auferidas pelo contribuinte; ii) as exclusões da base de cálculo do PIS; iii) a base de cálculo (totalidade das receitas auferidas deduzidas das exclusões); iv) Os créditos a que o contribuinte tem direito; e v) o valor do PIS a recolher o crédito a ser transportado para o período seguinte.
7. Dessa planilha, temos interesse tão somente nas receitas auferidas pelo contribuinte. O quadro das receitas em dezembro de 2003 é dividido da seguinte forma:

RECEITA	VALOR R\$
1 – Faturamento de Produtos e Serviços	66.723.420,38
2 – Outras receitas (financeiras/tributárias, etc..)	-
3 – TOTAL DA RECEITA	66.723.420,38

8. Pelo demonstrativo o faturamento de produtos e serviços em janeiro de 2003 é de R\$ 66.723.420,38 não tendo o contribuinte auferido outras receitas no mês em questão.
9. Essa premissa está errada, o valor de R\$ 66.723.420,38 representa a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte no meio de janeiro de 2003 e não só o faturamento.
10. Essa afirmativa é comprovada com base nos balancetes e demonstrativos de receitas anexo pelo contribuinte. Da análise dos balancetes podemos verificar que a receita com vendas de mercadorias e serviços do mês de janeiro é de R\$ 49.194.136,18.
11. Esse mesmo equívoco foi praticado nos meses de fevereiro a setembro de 2003 (comprovantes anexos).
12. Para fins de prova, junta apresente manifestação de conformidade, cópia dos balancetes do mencionado período.
13. Vale destacar que o equívoco ocorrido neste processo de ressarcimento, não se deu na diligência efetuada no ano de 2003 quando foi analisado pelo fisco a base de cálculo do PIS não cumulativo apurada pelo contribuinte. Isso porque, lá, o objetivo era validar a totalidade das receitas auferidas pela empresa o que foi feito com exatidão. Já no processo de ressarcimento a que se apurar o faturamento (receita com venda de mercadorias e serviços).
14. Pela evidência do erro praticado, aquecer modificado o despacho decisório DRF/NHO processado no processo nº11065.003467/2007-58.

Também, em sede de diligência fiscal determinada pela DRJ, nada foi citado sobre os referidos pagamentos realizados mediante DARF a título de PIS e COFINS dos períodos de fevereiro, março e maio de 1999, bem como dos períodos compreendidos entre janeiro a setembro de 2003.

Assim sendo, as matérias trazidas apenas em grau de recurso, em relação às quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Nesse sentido, esta colenda turma colegiada já decidiu em situações semelhantes, como atestam as seguintes ementas parciais:

FASE RECURSAL. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto n. 70.235/1972. Não se admite, portanto, a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

(Acórdão nº 3102-002.962, sessão de 14 de outubro de 2025, relatoria da Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pela segunda instância, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF.

(Acórdão nº 3102-002.86, sessão de 21 de julho de 2025, relatoria do Conselheiro Fábio Ejchel)

Tampouco, tal aspecto abordado se caracteriza como matéria de interesse público, tratando-se apenas de argumentos retóricos não argumentados à DRJ.

Pelo exposto, tais alegações trazidas quanto ao tópico da “Do não Reconhecimento dos Pagamentos Mediante DARF Realizados pela Recorrente a Título de PIS e COFINS - Nulidade Do Despacho Decisório Por Cerceamento de Defesa e Falha na Busca da Verdade Material” do recurso interposto encontra-se preclusa, nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72, não merecendo, portanto, ser conhecida.

### **Do ilegal não-reconhecimento dos pagamentos a maior mediante compensações realizadas pela Recorrente**

Da mesma forma que o tópico anterior, a recorrente argumenta que valores de COFINS que foram quitados, por meio de compensação com prêmios de IPI BEFLEX, foram desconsiderados pela fiscalização do montante a restituir.

Esclarece a recorrente que esta informação foi extraída dos autos dos Processos Administrativos de nºs 11080.000780/2002-31 e 11065.00781/2002-86 -procedimentos que foram considerados pelo Fisco no Parecer SECAT/DRF/NHO nº 419/2007 para fins de análise do direito creditório da Recorrente.

Reproduz-se a argumentação da recorrente:

Veja-se que naqueles autos juntou-se cópia de planilhas assinada pelas Auditora Fiscal da Receita Federal Célia Valquíria N. de Oliveira as quais demonstram a forma de pagamento utilizada pela Recorrente para quitar PIS e COFINS dos períodos de janeiro de 1999 a Abril de 2001.

## SPRINGER CARRIER LTDA

## VALORES CONSTANTES EM DCTF - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

	e		Compensado 80010905- BEFIE(X)	Valor Compens	
				1999.00.07273- 4)	
Jan/99	193.611,78	193.611,78	0,00	0,00	0,00
Fev/99	187.840,06	187.840,06	0,00	0,00	0,00
Mar/99	234.625,43	197.944,25	36.685,18	0,00	0,00
Abr/99	199.176,87	158.613,92	40.562,95	0,00	0,00
Mai/99	141.706,71	106.884,05	34.822,66	0,00	0,00
Jun/99	172.973,72	152.219,77	20.753,95	0,00	0,00
Jul/99	134.762,67	125.669,99	8.752,68	0,00	0,00
Ago/99	197.507,34	0,00	197.507,34	0,00	0,00
Set/99	350.988,17	0,00	350.988,17	0,00	0,00
Out/99	350.818,26	0,00	350.818,26	0,00	0,00
Nov/99	316.369,61	0,00	316.369,61	0,00	0,00
Dez/99	268.168,87	0,00	268.168,87	0,00	0,00
Jan/00	235.011,50	0,00	235.011,50	0,00	0,00
Fev/00	200.523,70	0,00	200.523,70	0,00	0,00
Mar/00	193.284,65	0,00	193.284,65	0,00	0,00
Abr/00	213.890,00	0,00	173.489,99	40.400,01	0,00
Mai/00	156.107,02	0,00	167.911,60	28.195,42	0,00
Jun/00	134.341,07	0,00	179.647,44	14.693,63	0,00
Jul/00	166.788,91	0,00	166.788,91	0,00	0,00
Ago/00	255.413,50	0,00	255.413,50	0,00	0,00
Set/00	277.379,06	0,00	277.379,06	0,00	0,00
Out/00	413.781,56	0,00	413.781,56	0,00	0,00
Nov/00	451.740,11	0,00	451.740,11	0,00	0,00
Dez/00	725.311,93	0,00	725.311,93	0,00	0,00
Jan/01	263.878,79	0,00	263.878,79	0,00	0,00
Fev/01	300.011,97	0,00	300.011,97	0,00	0,00
Mar/01	315.347,96	0,00	315.347,96	0,00	0,00
Abr/01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

## SPRINGER CARRIER LTOA

## VALORES CONSTANTES EM DCTF - COFINS

	em			Valor	
				1999.71.00.07273- 4)	
Jan/99	595.728,51	595.728,51	0,00	0,00	0,00
Fev/99	666.954,06	666.954,06	0,00	0,00	0,00
Mar/99	1.082.905,04	913.591,07	169.313,97	0,00	0,00
Abr/99	919.277,85	801.659,97	117.637,88	0,00	0,00
Mai/99	664.030,99	493.311,59	160.719,40	0,00	0,00
Jun/99	766.340,25	702.553,47	63.786,78	0,00	0,00
Jul/99	621.981,55	581.400,50	40.581,05	0,00	0,00
Ago/99	911.672,34	0,00	911.672,34	0,00	0,00
Set/99	1.389.178,65	0,00	1.389.178,65	0,00	0,00
Out/99	1.619.161,19	0,00	1.619.161,19	0,00	0,00
Nov/99	1.460.167,43	0,00	1.460.167,43	0,00	0,00
Dez/99	1.237.702,46	0,00	1.237.702,46	0,00	0,00
Jan/00	1.054.742,87	0,00	1.054.742,87	0,00	0,00
Fev/00	925.308,25	0,00	925.308,25	0,00	0,00
Mar/00	903.904,69	0,00	903.904,69	0,00	0,00
Abr/00	987.186,57	0,00	803.723,74	186.461,63	0,00
Mai/00	906.110,19	0,00	774.977,25	130.132,94	0,00
Jun/00	895.959,61	0,00	629.142,71	67.616,90	0,00
Jul/00	769.795,79	0,00	769.795,79	0,00	0,00
Ago/00	1.178.832,29	0,00	1.178.832,29	0,00	0,00
Set/00	1.280.211,12	0,00	1.280.211,12	0,00	0,00
Out/00	1.906.761,26	0,00	1.906.761,26	0,00	0,00
Nov/00	2.085.929,57	0,00	2.085.929,57	0,00	0,00
Dez/00	3.347.594,37	0,00	3.347.594,37	0,00	0,00
Jan/01	1.310.463,08	0,00	1.310.463,08	0,00	0,00
Fev/01	1.384.896,61	0,00	1.384.896,61	0,00	0,00
Mar/01	1.456.090,95	0,00	1.456.090,95	0,00	0,00
Abr/01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

A partir da análise destes documentos, percebe-se que os valores não confirmados pela Autoridade Fiscal são aqueles que a Recorrente quitou por meio de compensação com créditos-prêmio IPI (BEFIE(X)).

Ou seja, mais uma vez o Fisco não reconheceu o direito da Recorrente a créditos de PIS e COFINS em função da não-homologação das compensações levadas a efeito para pagamento de tais contribuições com créditos-prêmio de IP1 (BEFIE(X)). Lembramos que o motivo para a não homologação é o entendimento do Fisco no sentido de que a Recorrente não poderia ter apropriado estes créditos à alíquota

de 28%, conforme previsto na Resolução Ciex nº 02/79, mas sim à alíquota de 15%.

Cabe ressaltar que esta discussão sobre a não homologação da compensação foi objeto de diversos processos administrativos, e chegou ao Judiciário por meio dos processos judiciais n. 5000357-95-2010-404-7112, 200771120040760, 200771120022964, 200771120025138, 200771120025140 e 200971120018787, respectivamente.

Processo Administrativo	Processo Judicial Correspondente	Tributo	Compensações Glosadas
11080.000.781/2002-86	200771120022964	COFINS	02/1999-03/2001
11080.000.780/2002-31	200771120040760	PIS	02/1999-03/2001
11065.5001.385/2002-64	200771120025138	COFINS	05/2001 - 02/2002
11065.5001.386/2002-17	200771120025140	PIS	05/2001 - 02/2002
11065.000.931/2003-21	200971120018787	COFINS	03/2002 - 08/2002
11065.5000.930/2003-86	5000357-95-2010-404 -7112	PIS	03/2002 - 08/2002

Ocorre que recentemente esta discussão da Recorrente com o Fisco Federal acerca do crédito-prêmio IPI (Programa BEFLEX) por ela aproveitado por força da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 90.0010905-1 foi decidida definitivamente pelo Poder Judiciário!

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu louváveis decisões (Doc\_Comprobatorios0003) reconhecendo a afronta à coisa julgada firmada na Ação Declaratória nº 90.0010905-1 e, por conseguinte, determinou nova aferição das compensações efetuadas pela Recorrente, com observação da alíquota de crédito prêmio de IPI no patamar de 28%. Outrossim, determinou a Superior Instância que nos casos em que os créditos-prêmio de IPI tivessem sido compensados com débitos de PIS e COFINS, na reanálise das compensações fosse revisto o montante dos débitos considerando eventuais excessos decorrentes do inconstitucional alargamento do conceito de renda bruta contido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, para fins de incidência de PIS e COFINS.

Assim, o prosseguimento das ações executivas recaiu somente sobre o valor remanescente dos débitos, se existente, consideradas as duas questões pontuadas anteriormente (alíquota dos créditos-prêmio de IPI de 28% e exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS). Nesse sentido, recentemente, a Receita Federal concluiu a análise dos débitos objeto daquelas Execuções Fiscais, o que resultou no cancelamento de três CDAs e readequação do valor em outras duas (Doc\_Comprobatorios0004).

Portanto, se a partir do reconhecimento da aplicação da mencionada alíquota de 28% pelo Superior Tribunal de Justiça, todas as compensações em que se utilizou créditos-prêmio de IPI foram reanalisadas, é cediço que a confirmação apenas parcial do pagamento de PIS e COFINS relacionado aos períodos de apuração de março a julho de 1999 deve ser igualmente revista para que os valores quitados

via compensação também sejam levados em consideração no Pedido de Restituição.

Diante do exposto, considerando que o Judiciário já manifestou reiteradas vezes o mesmo entendimento sobre as famigeradas compensações, deve ser adotado aqui o entendimento que já se encontra pacificado para reformar a decisão neste ponto.

Como se observa, a argumentação trazida neste tópico também não foi pré-questionada em sede de manifestação de inconformidade apresentada.

Vale repetir que as matérias trazidas apenas em grau de recurso, em relação às quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Tampouco, tal aspecto abordado também se caracteriza como matéria de interesse público, tratando-se apenas de argumentos retóricos não argumentados à DRJ.

Pelo exposto, tais alegações trazidas quanto ao tópico da “Do ilegal não-reconhecimento dos pagamentos a maior mediante compensações realizadas pela Recorrente” do recurso interposto encontra-se preclusa, nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72, não merecendo, portanto, ser conhecida.

#### **Da Inadequação das Bases de Cálculo utilizadas pelo Fisco para apuração dos débitos de PIS e COFINS**

Neste tópico, a recorrente alega que a fiscalização, por meio do Parecer SECAT/DRF/NHO n° 419/2007, ignorou as informações apresentadas pela Recorrente, e apurou as bases de cálculo de outras formas, levando a majoração dos tributos apurados devidos.

Para comprovar o alegado, a recorrente utiliza como exemplo o mesmo mês que é referido na decisão, ou seja, o mês de janeiro de 2003.

Para o referido mês diz que apresentou, após intimada, a seguinte planilha de apuração do COFINS:

		Jan/03	
<b>FATURAMENTO BRUTO</b>			
1 - Vendas Produtos e Serviços-Mercado Interno		49.862.632,28	
2 - Vendas de Produtos e Serviços - Externo		11.764.009,65	
2 - Receita com Fidejussão		667.540,42	
Royalties e Seguro		40.834,70	
Outras receitas - adicionado		-	
3 - Outras Receitas		142.313,91	
<b>1 - TOTAL DA RECEITA</b>		<b>62.497.330,96</b>	
<b>EXCLUSÕES</b>			
4 - Vendas Canceladas		2.920.746,30	
5 - Vendas com Substituição Tributária		-	
6 - Vendas Isentas ou com Alíquota Zero		-	
9 - Exportação		11.764.009,65	
Outras devoluções - adicionado		-	
Outras de IPI - adicionado		-	
10 - IPI e ICMS Substituição Tributária		4.860.355,05	
<b>2 - TOTAL DAS EXCLUSÕES</b>		<b>19.585.111,00</b>	
<b>12 - BASE DE CÁLCULO (1 - 2)</b>		<b>42.912.219,96</b>	
<b>CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER</b>		<b>PIS</b>	<b>COFINS</b>
			1.287.368,60
Contribuição Recebida			1.441.227,88
Diferença a recuperar		-	153.861,38
Taxa Selic		48,21%	
Valor corrigido até nov/05		-	228.037,85

Reproduz a base de cálculo apurada pela fiscalização, a fim de comprovar a divergência:

Período	(A) BC - Diligência (fls. 167/175); Despacho (fls. 227/228)
jan/03	50.906.472,59
fev/03	56.295.209,79
mar/03	43.019.088,23
abr/03	36.571.911,64
mai/03	32.405.447,91
jun/03	35.575.974,55
jul/03	33.702.452,82
ago/03	41.579.969,87
set/03	48.643.230,22

Conclui afirmando que a comparação entre a planilha de apuração apresentada pela Recorrente em cumprimento à intimação fiscal e a planilha utilizada pelo Fisco leva a uma conclusão possível: a Recorrente de fato apresentou uma base de cálculo diferente daquela utilizada pelo Fisco no Despacho Decisório.

Em decorrência dessa divergência, a Recorrente informa que a base de cálculo utilizada para apuração da COFINS no mês de janeiro de 2003 era R\$ 42.912.219,96, contudo, o

Fisco desconsiderou este dado e resolveu apurar uma nova base de cálculo. Em resumo, a diferença implicou num valor maior a pagar a título de COFINS:

	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor devido</b>
<b>Springer</b>	R\$ 42.912.219,96	3,00%	R\$ 1.287.366,60
<b>Fisco</b>	R\$ 50.906.472,59	3,00%	R\$ 1.527.194,18

Sem razão a recorrente.

Como se percebe, a recorrente em seu recurso não aponta qualquer dos supostos erros alegados na apuração da base de cálculo lastreada em seus registros contábeis, o que naturalmente seria esperado, mas prefere tão somente insistir que a apuração da fiscalização não foi igual à da sua planilha apresentada durante o procedimento fiscal.

Compulsando os autos, observa-se que a fiscalização utilizou como base para cálculo dos valores devidos mensais uma planilha apresentada pela própria empresa, de onde foram retiradas todas as rubricas que compuseram a base, conforme consta nas e-fls.180 a 188.

Ressalta-se que a autoridade fiscal não utilizou a mesma base de cálculo constante na referida planilha (que se refere a apuração do PIS não cumulativo), tal como afirma recorrente, apenas se utilizou de parte das suas rubricas para compor a base da contribuição à COFINS cumulativa com base no faturamento mensal.

Ademais, conforme ressalta o acórdão recorrido, os valores constantes na base de cálculo da autoridade fiscal foram objeto de conferência em procedimento de diligência fiscal solicitada pela DRJ, na qual o auditor fiscal atestou a correção das rubricas utilizadas, por meio de comparação com os registros contábeis.

A recorrente, por sua vez, não indica qualquer rubrica que por ventura estaria indevidamente incluída na base de cálculo apurada pela fiscalização, apenas aduz que a sua base de cálculo é que está correta, mas sem apresentar qualquer justificativa ou lastro em provas.

Vale relembrar, que é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o

reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No caso concreto, entendo que a empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório pleiteado por meio de documentação hábil e suficiente, devendo-se, também por isso, manter a decisão recorrida que não confirmou o crédito e a homologação da compensação.

### **Pedido de diligência fiscal**

Por fim, quanto ao pedido de diligência, esta autoridade julgadora considera que a documentação constante dos autos é suficiente a formação da convicção quanto aos créditos glosados, o que tornou prescindível a realização de diligência para o deslinde da lide quanto a este ponto.

O Julgador pode determinar a realização das diligências que entender necessárias, quando da apreciação da prova, para a formação da sua livre convicção sobre a matéria, indeferindo as que considerar prescindíveis, com fundamento no art. 18 do Dec. 70.235/72.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 163, que assim prevê:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Indefere-se, assim, o pedido de diligência.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo**